



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600323-30.2020.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382

RECORRIDO: ELEICAO 2020 MARCELA SILVA GOMES DE BARROS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE NOVO LINO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPUTADA AO RECORRENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso interposto, afastando-se a penalidade de multa imposta ao Recorrente e mantendo a improcedência da representação, nos termos do voto do Relator. Suspeito o desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Municipal Provisória do MDB em Novo Lino/AL contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 53ª Zona, que julgou improcedente a representação interposta por propaganda irregular em desfavor de Marcela Silva Gomes de Barros, e condenou a recorrente em litigância de má-fé.

Em suas razões recursais (Id 5124963), a Recorrente alega que houve descumprimento da lei eleitoral pela forma e local onde estavam dispostas as bandeiras, ainda que no acostamento da via pública, afrontando o art. 37, §2º, inciso I, da Lei das Eleições. Salientou também que o Juízo de 1º grau inicialmente havia concedido liminar favorável e na sentença aplicou multa por litigância de má-fé, sendo esta desarrazoada.

Assim, requer o provimento do Recurso para que a sentença atacada seja reformada e julgada procedente a representação, ou, seja afastada a multa fixada na sentença.

Contrarrazões foram apresentadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, urge consignar que a discussão trazida na inicial da representação trata da regularidade ou não de fixação de bandeiras pelos candidatos, à título de propaganda eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu art. 37 disciplina:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 2º **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral** em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (grifado)

No caso dos autos, a candidata ora recorrida utilizou-se de bandeiras na via pública, obedecendo os ditames da legislação, haja vista que as bandeiras estão descritas na exceção prevista na norma, desde que não atrapalhem o trânsito.

Nessa toada, como muito bem destacou o Ministério Público em seu parecer, “com efeito, em que pese a grande quantidade de bandeiras, tem-se que seriam móveis e, de fato, da maneira como estão dispostas, não trazem maiores prejuízos ao tráfego de pessoas e veículos. Em que pese o Recorrente afirmar se tratar de bandeira fixa, as provas contidas nos autos não permitem chegar a essa conclusão.”

Ademais, quando intimada acerca da decisão liminar, a recorrente providenciou a imediata retirada das bandeiras questionadas.

Dessa forma, inexistindo comprovação de ofensa à legislação eleitoral, e ante a inexistência de desobediência ou descumprimento de ordem judicial, entendo que não merece reforma a decisão que julgou a representação improcedente.

Todavia, quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, penso que deve ser revista, haja vista que não vislumbrei ofensa à lealdade e boa fé processuais.

Note-se que o dispositivo legal (art. 37, §2º) dá espaço à subjetividade, vez que permite o uso de bandeiras mas desde que não atrapalhe o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Desse modo, estava a parte autora acobertada por seu direito de petição quando postulou a representação, por entender que a propaganda era irregular por atrapalhar o trânsito local. De igual modo não percebo que houve tentativa de ludibriar o Juízo, vez que nas provas carreadas aos autos se percebe a fixação das bandeiras no acostamento da via.

Em que pese a grande quantidade de processos iniciados entre as partes, sobrecarregando o Juízo, muito bem retratou o Ministério Público que a litigância de má-fé deve ser analisada de forma individualizada, dentro dos autos, de maneira que afasto a multa aplicada.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **parcial provimento** do Recurso interposto, afastando-se a penalidade de multa imposta ao Recorrente e mantendo a improcedência da representação.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA
Desembargadora Eleitoral Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**

19/04/2021 17:50:28

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8058063**



21041914090230900000007881192

IMPRIMIR

GERAR PDF